

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.482, DE 2001

Altera dispositivos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a caracterização de entidades benéficas para fins de isenção de contribuições para o financiamento da Seguridade Social.

Autor: Deputado JOSÉ LINHARES

Relator: Deputado JOSÉ PIMENTEL

I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado JOSÉ LINHARES, que tem por objetivo alterar dispositivos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor quanto à caracterização de entidades benéficas para fins de isenção de contribuições para o financiamento da Seguridade Social. Assim, o projeto propõe a retirada da exigência de exclusividade no atendimento gratuito, pela entidade, de pessoas carentes, bem como a admissão do desempenho de atividade lucrativa pela entidade, desde que como atividade-meio. O projeto revoga ainda o dispositivo que considera como de assistência social benéfica a entidade que prestar, ao menos, sessenta por cento de seus serviços ao Sistema Único de Saúde.

O autor da proposição, em sua justificação, alega que o Estado, ao modificar a legislação atinente às isenções tributárias concedidas às entidades benéficas de assistência social, trouxe diversos transtornos que terminaram por acarretar a supressão dos serviços prestados a pessoas carentes



82A2B41A26

e a inviabilizar o funcionamento de tais entidades. Informa o nobre autor que o presente projeto visa corrigir o transtorno causado, retirando os dispositivos acrescentados pela Lei nº 9.732/98 à Lei nº 8.212/91 e passando a admitir o desempenho de atividade-meio lucrativa pela entidade benficiante.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Seguridade Social e Família, que opinou unanimemente pela aprovação da proposição.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.482, de 2001, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência privativa da União (art. 22, XXIII - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.



82A2B41A26

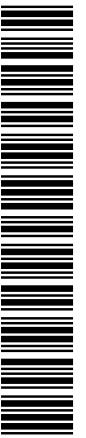
No que tange à juridicidade, o projeto harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer óbice à aprovação do mesmo.

Quanto à técnica legislativa, o projeto encontra-se em plenas condições de ser aprovado, estando de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.482, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado JOSÉ PIMENTEL
Relator



82A2B41A26

2005_13849_José Pimentel_223



82A2B41A26